E.T.M

Curso

Retenções na fonte do IRPJ e do INSS nas contratações de PJ's por Órgãos Públicos Municipais (06/2023)

CIGAMERIOS

@prof.rafael.goncalves
@especialistaemretencoes
@escoladetributosmunicipais

E.T.M

Professor: Rafael Gonçalves

- *Administrador e Tributarista*
- *Pós Graduado em Direito Tributário e Pós Graduando em Direito Administrativo*
- *Graduando em Contabilidade*
- *Fiscal de Tributos Municipais (2015-2020) e Controlador Interno Municipal (2020-atual)*
- *Membro do CONFAZ-M/SC (2017-2020)*
- *Presidente e membro do COFATT/AMOSC (2015-2020)*
- *Integrante do GTT para assuntos tributários da FECAM durante a COVID-19 (2020/2021)*
- *Membro do Colegiado de Controladores Internos da AMVE (2020-atual)*
- *Professor, palestrante, conferencista*
- *Consultor na área tributária*
- *Especialista em Retenções Tributárias*

CIGAMERIOS

@prof.rafael.goncalves
@especialistaemretencoes
@escoladetributosmunicipais

E.T.M

Retenção do INSS nas contrações Municipais (CNPJ)

E.T.M

Retenção na fonte do INSS
Principais Assuntos

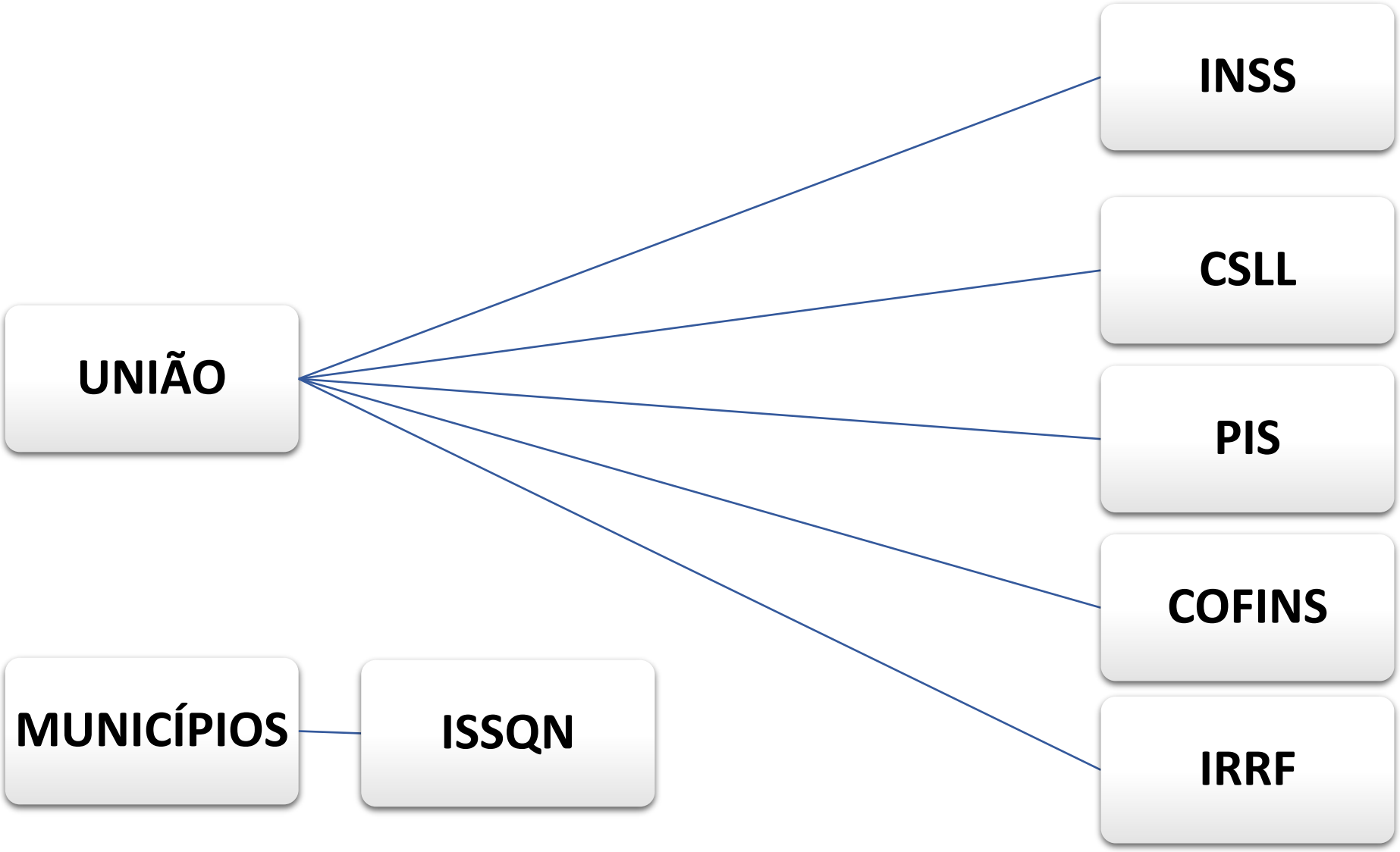
- *Introdução, Conceitos Iniciais, Competência*
- ***Responsáveis pela retenção***
- *Casos de não retenção*
- ***FG da retenção, base de cálculo e alíquotas***
- *Tratamento dado aos valores retidos*
- ***Casos especiais***
- Instrução Normativa 2110/2022 e 971/2009



INTRODUÇÃO

E.T.M

Introdução – Competência Tributária (CF 88)



Introdução – Sujeição Passiva

SUJEITO PASSIVO

Pessoa obrigada ao pagamento

Quem pratica o Fato Gerador

Pessoa designada pela lei

Contribuinte

Responsável

Introdução – Sujeição Passiva (CTN)

"Art. 121. **Sujeito passivo** da obrigação principal é a **pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária**.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Introdução – Responsabilidade Tributária (CTN)

"Art. 121. **Sujeito passivo** da obrigação principal é a **pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária**.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

...

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Introdução – Responsabilidade Tributária (CTN)

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei** pode atribuir de **modo expresso** a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Introdução – Responsabilidade Tributária (CTN)

"Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:

...

II - **as pessoas** expressamente **designadas por lei**.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo **não comporta benefício de ordem**."

Introdução – Responsabilidade Tributária (CTN)

EFEITOS DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

"Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os **efeitos da solidariedade**:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados **aproveita aos demais**;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

DÚVIDAS?

E.T.M

Obrigado

Professor: Rafael Gonçalves
- Administrador, Tributarista e Graduando em Contabilidade
- Fiscal de Tributos Municipais (2015-2020) e Controlador Interno Municipal (2020-atual)
- Pós Graduado em Direito Tributário e Pós Graduando em Direito Administrativo

@prof.rafael.goncalves

E.T.M

Conceito de Empresa para efeitos de retenção do INSS

E.T.M

Conceito de Empresa para efeitos de retenção do INSS

➢ O que é Empresa para efeitos do INSS

- Art. 2º e I e IV do mesmo artigo da IN 2110/22

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:
I - **empresa**, o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os **órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta**; (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, caput, inciso I; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 12, caput, inciso I)

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:
IV - **administração pública**, a administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e as fundações por ele mantidas;

E.T.M

MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI
(Retenções e Cota Patronal)

Quem pode ser MEI?

Quem possui as atividades contidas no **anexo XI** da Resolução 140/2018 do CGSN

+

Faturamento anual de até **R$ 81.000,00** no ano. § 1º, art. 18-A, lc 123/2006.

O MEI com CNPJ é uma pessoa jurídica?

O MEI com CNPJ é uma pessoa jurídica?

CÓDIGO CIVIL

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

PORTANTO

MEI não é PJ

MEI – Retenções e Cota Patronal

Quais as consequências do MEI não ser uma PJ?

- **Em relação a retenção dos tributos**
- **Em relação a cota patronal**

E.T.M

Retenções Tributárias nas Contratações de Serviços

MEI – Retenções e Cota Patronal

Quais as consequências do MEI não ser uma PJ?

➢ **Em relação a retenção dos tributos**

Nenhuma, pois não se retém qualquer parcela de pagamento referentes aos serviços prestados pelo Micro Empreendedor Individual

- O MEI é isento do **IR ~~, CSLL, COFINS e PIS~~** – Art. 18-A, § 3º, VI da LC 123/06

- Não retém o **INSS** – Art. 49, § 1º, II da IN 2110/22 cc com Art. 18-B da LC 123/06

Quais as consequências do MEI não ser uma PJ?

➢ **Em relação a cota patronal**

C U I D A D O !!!!!!

- Art. 18-B, § 1º da LC 123/06

Hidráulica

Elétrica

Pintura

Alvenaria

Carpintaria

Manutenção ou reparo de veículos

OBS. – Necessário solicitar o Número de Identificação do Trabalhador (NIT/INSS),

Quais as consequências do MEI não ser uma PJ?

➢ **Em relação a cota patronal** **C U I D A D O !!!!!!**

- Art. 18-B, § 1º da LC 123/06

Art. 18-B. **A empresa contratante de serviços** executados por intermédio **do MEI** mantém, em relação a esta contratação, a **obrigatoriedade de recolhimento da contribuição** a que se refere o **inciso III do caput** e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de **hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos**.

Contribuição – Cota Patronal

C U I D A D O !!!!!!

- Art. 22, III da Lei 8212/91

Art. 22. A contribuição **a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - **vinte por cento** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

E.T.M

Como reconhecer um MEI

Como reconhecer um MEI?



E.T.M

Retenções Tributárias nas Contratações de Serviços

MEI – Retenções e Cota Patronal



Como reconhecer um MEI?

[redacted] VIEIRA 86[redacted]649[redacted]
CNPJ: [redacted]
[redacted]
Município [redacted]
Celular: [redacted]
Email [redacted]
Insc. Municipal: [redacted] **Insc. Estadual:** ISENTA

Número da NFS-e
5

Situação
Emitido

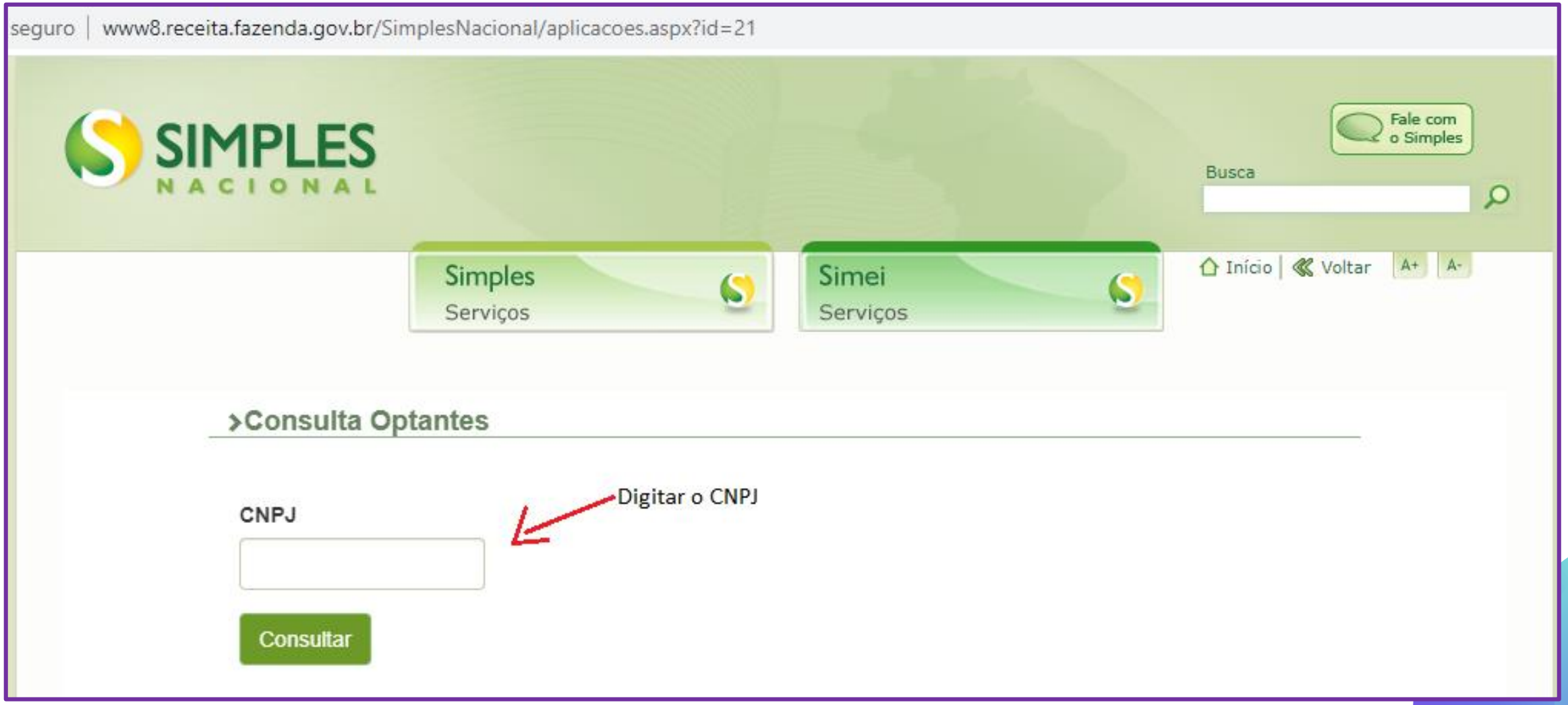
Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-e

ESTADO DE SANTA CATARINA
[redacted]
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Autenticidade
[redacted]

Data Emissão	Hora Emissão
24/07/2020	**10:11:14**

Como reconhecer um MEI?





Como reconhecer um MEI?

Data da consulta: 13/08/2020 09:54:18

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **36.[redacted]13/0001[redacted]**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **[redacted]VIEIRA 86[redacted]49[redacted]**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 26/03/2020**

Situação no SIMEI: **Enquadrado no SIMEI desde 26/03/2020**



Como reconhecer um MEI?

Data da consulta: 13/08/2020 10:43:54

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **28.[redacted]87/0001-[redacted]**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **[redacted]GO**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 30/08/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

MEI – Retenções e Cota Patronal

DÚVIDAS?

E.T.M

Obrigado

Professor: Rafael Gonçalves
- Administrador, Tributarista e Graduando em Contabilidade
- Fiscal de Tributos Municipais (2015-2020) e Controlador Interno Municipal (2020-atual)
- Pós Graduado em Direito Tributário e Pós Graduando em Direito Administrativo

@prof.rafael.goncalves

E.T.M

INSS – Questões iniciais

E.T.M

INSS – O que é empresa? – IN 2110/22

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:
I - **empresa**, o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os **órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta**; (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, caput, inciso I; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 12, caput, inciso I)

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:
IV - **administração pública**, a administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e as fundações por ele mantidas;

E.T.M

INSS – Quem deve reter?

IN 971/09

Art. 112. **A empresa contratante** de serviços prestados **mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, **deverá reter** 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

IN 2110/22

Art. 110. **A empresa contratante** de serviços prestados **mediante cessão de mão de obra ou empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da **nota fiscal ou fatura** e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131

E.T.M

INSS – Regras Básicas

Responsável → **CONTRANTE** → **De serviços** →
- **Cessão de Mão de obra**
- **Empreitada**

Base de Cálculo → **Valor Bruto (Nota ou Fatura) – há casos específicos de dedução**

Alíquota → **11% (Regra Geral) ou 3,5% (Casos Específicos)**

Fato Gerador → **Emissão do documento fiscal de prestação de serviços**

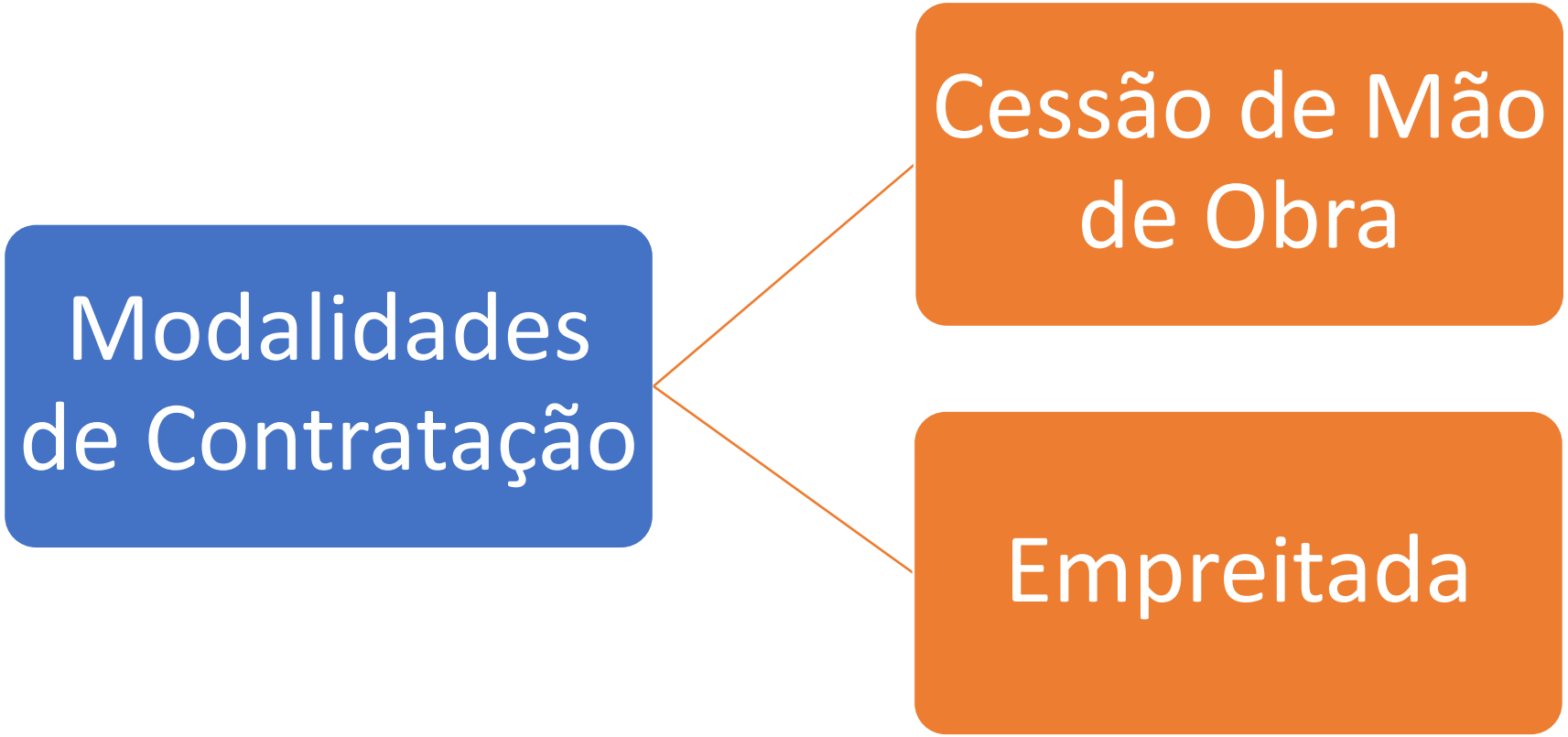
Recolhimento → **Até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento fiscal de prestação de serviços**

E.T.M

INSS – Cessão de Mão de Obra e Empreitada

E.T.M

INSS – Cessão de Mão de Obra e Empreitada



E.T.M

INSS – Cessão de Mão de Obra e Empreitada

ANTES

IN 971/09
Conceito de Cessão de Mão de Obra

Art. 115. **Cessão de mão-de-obra é** a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

AGORA

IN 2110/22
Conceito de Cessão de Mão de Obra

Art. 108. **Cessão de mão de obra** é a colocação **à disposição da empresa contratante**, em **suas dependências ou nas de terceiros**, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

E.T.M

INSS – Cessão de Mão de Obra e Empreitada

ANTES

IN 971/09 – Conceito de Empreitada

Art. 116. **Empreitada é** a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

AGORA

IN 2110/22 – Conceito de Empreitada

Art. 109. **Empreitada** é a **execução, contratualmente estabelecida**, de tarefa, de obra ou de serviço, **por preço ajustado**, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, **realizada nas dependências da empresa contratante**, **nas de terceiros ou nas da empresa contratada**, tendo como objeto um **resultado pretendido**, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 114 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

E.T.M

INSS – Cessão de Mão de Obra e Empreitada



INSS – Cessão de Mão de Obra

IN 2110/2022 – Conceito de Cessão de Mão de Obra

Art. 108. **Cessão de mão de obra** é a colocação **à disposição da empresa contratante**, em **suas dependências ou nas de terceiros**, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

E.T.M

INSS – Cessão de Mão de Obra

§ 1º, I - **dependências de terceiros**, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

§ 1º, II - **serviços contínuos**, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

§ 1º, III - **colocação à disposição da empresa contratante**, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

INSS – Cessão de Mão de Obra

§ 1º, III - **colocação à disposição da empresa contratante**, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A **caracterização da cessão de mão de obra** independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021)

INSS – Cessão de Mão de Obra

Solução de Consulta 75/2021 – 14/06/2021

Definição do termo "COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA CONTRANTE"

RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO**. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER.

1 - Para a **configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão**, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da **mão de obra de permanecer disponível para o contratante**, nos termos pactuados.

INSS – Cessão de Mão de Obra

Solução de Consulta 75/2021 – 14/06/2021

Definição do termo "COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA CONTRANTE"

RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO**. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER.

2 - Na prestação de serviço de **transporte rodoviário de passageiros**, sob regime de fretamento, o cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos denota a colocação de mão de obra à disposição da contratante.

INSS – Cessão de Mão de Obra

Solução de Consulta 75/2021 – 14/06/2021

Definição do termo "COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA CONTRANTE"

RETENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO**. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER.

3 - Para fins de caracterização da cessão de mão de obra, também é necessário que o contrato envolva prestação de **serviços contínuos**, entendidos como os que atendem a uma **necessidade permanente da contratante**, o que deve ser analisado caso a caso pela consulente

E.T.M

INSS – Cessão de Mão de Obra

Funcionários a Disposição da Contratante

- Cessão do trabalhador em caráter não eventual

Dependências de Terceiros

- Indicados pela Contratante
- Não pertence a Contratada

Natureza Contínua

- Necessidade permanente
- Repetição periódica ou sistemática
- Ligados ou não a atividade fim
- Ainda que por diferente trabalhadores

Cessão de Mão de Obra ou Empreitada?

1 – Determinado município contratou empresa de engenharia para a construção do prédio próprio da Prefeitura? EMPREITADA

2 – Contratação de empresa de serviços de limpeza para a manutenção do prédio da Secretaria de Educação? Cessão de MO

3 – Contratação de empresa de informática para a implantação de sistema que será utilizado pela secretaria da Saúde? EMPREITADA

4 – Contratação de empresa de vigilância para a proteção do patrimônio público? Cessão de MO

Cessão de Mão de Obra ou Empreitada?

1 – Município XPTO contratou empresa de software para implantação e manutenção do novo sistema. O contrato rege que além da implantação será necessário a disponibilização de um funcionário no município para o atendimento das demandas rotineiras das áreas??????

EMPREITADA **OU** **Cessão de MO**

INSS – Cessão de Mão de Obra e Empreitada

Cessão de Mão de Obra ou Empreitada?

1 – Implantação

EMPREITADA

2 - Manutenção

Cessão de MO

E.T.M

INSS – Principais Legislações

Lei 8.212/1991

Decreto 3.048/99

Instrução Normativa 2110/22

E.T.M

INSS – Quem deve Reter?

E.T.M

INSS – Quem deve Reter?

IN 2110/2022

Art. 110. A **empresa contratante de serviços** prestados mediante **cessão de mão de obra ou empreitada**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter 11%** (onze por cento) **do valor bruto** da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

Serviços prestados em condições especiais

→ **Documento fiscal específico**

ou

→ **Segregação dos serviços no documento fiscal**

E.T.M

INSS – Doc. Fiscal e os serviços em condições especiais

NOTA FISCAL N° 00.000 ☐ SAÍDA ☐ ENTRADA 1 ªVIA DEST./ REMET.

REMETENTE / EMITENTE

NATUREZA DE OPERAÇÃO

NOME / RAZAO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSAO
PRESTADOR DE SERVIÇOS SA	99.999.999/0001-01	XX/XX/XXX

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA SAIDA/ ENTRADA
RUA DA RETENÇAO	TRIBUTARIO	99.999-999	
MUNICIPIO	CODIGO / FONE / FAX	INSCRIÇAO ESTADUAL	HORA DA SAIDA
DO PRESTADOR			

DESTINATÁRIO

NOME / RAZAO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSAO
TOMADOR DE SERVIÇOS LTDA	11.111.111/0001-01	

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAIDA / ENTRADA
RUA DOS RESPONSAVEIS TRIBUTARIOS	OBRIGAÇAO ACESSORIA	11.111-111	
MUNICIPIO	FONE / FAX / UF	INSCRIÇAO ESTADUAL	HORA DA SAIDA
DO TOMADOR			

FATURA

DADOS DO PRODUTO

CODIGO	DESCRIÇAO DOS PRODUTOS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
XXX	Serviços Comuns				
XXX	Serviços prestados em condições especiais				

CALCULO DO IMPOSTO

E.T.M

INSS – Serviços sujeitos à retenção

E.T.M

INSS – Serviços sujeitos à retenção

Art.111 (IN 2110/22) nos casos de **cessão de mão de obra OU empreitada**

- ✓ Limpeza, Conservação e Zeladoria
- ✓ Vigilância ou Segurança
- ✓ Construção Civil
- ✓ Natureza rural
- ✓ Digitação
- ✓ Preparação de dados para processamento

NÃO RETÉM

Vigilância por meio eletrônico

6 itens (lista exaustiva de pormenorização exemplificativa)

Órgãos Públicos

MUITA ATENÇÃO

E.T.M

INSS – Serviços sujeitos à retenção

Art. 112 (IN 2110/22) **apenas nos casos de cessão de mão de obra**

- ✓ Coleta ou Reciclagem de Lixo (exceto quando contêineres ou caçambas)
- ✓ Treinamento e ensino
- ✓ Manutenção de instalações, máquinas ou equipamentos
- ✓ Transporte de passageiros (concessão e subconcessão)
- ✓ Portaria e recepção
- ✓ Serviços prestados por empresas de saúde e direcionados a atendimento de pacientes

ATENÇÃO

Atividades relacionadas no art. 112, prestadas na modalidade de empreitada NÃO RETÉM

Esses são alguns, consulte todos no artigo – 24 itens (lista exaustiva de pormenorização exemplificativa)

INSS – Serviços sujeitos à retenção

Solução de Consulta 116/2017 – 17/02/2017

Definição do termo "REMOÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS"

REMOÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

3 - Os serviços de coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos **não estão sujeitos à retenção previdenciária** prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, **se forem realizados com a utilização de contêineres, caçambas estacionárias ou em outros recipientes móveis e com capacidade tal que impeça seu transporte em veículos de pequeno ou médio porte**. Não sendo este o caso, a retenção será cabível se, e somente se, os serviços forem prestados mediante cessão de mão de obra.

E.T.M

INSS – Casos não Sujeitos à Retenção

E.T.M

INSS – Caso não sujeitos à Retenção – Art. 114 (IN 2110/22)

Serviços

Prestados por trabalhadores avulsos por intermédio do sindicato ou de OGMO

Entidade beneficente isenta de contribuições sociais

Contribuinte individual, mesmo que equiparado à empresa

de transporte de cargas

Empreitada realizada nas dependências da contratada

E.T.M

INSS – Caso não sujeitos à Retenção – Art. 114 (IN 2110/22)

SERVIÇO	TOMADOR	HÁ RETENÇÃO?
Construção Civil **(OBRA – Empreitada total)**. **PS. Anexo VI da IN**	**Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas**	**NÃO**
Construção Civil **(OBRA – Empreitada parcial)**. **PS. Anexo VI da IN**	**Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas**	**SIM**
Construção Civil **(SERVIÇO – cessão de mão de obra) PS. Anexo VI da IN**	**Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas**	**SIM**

INSS – Casos não sujeitos à Retenção – Art. 114 (IN 2110/22)

VII - **por órgãos públicos** da administração direta, autarquias e fundações de direito público, **quando contratantes de obra de construção civil**, reforma ou acréscimo, por meio de **empreitada total**, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135.

§ 2º **Não se aplica** o disposto no inciso **VII** do caput aos serviços de construção civil contratados mediante **cessão de mão de obra ou empreitada parcial** por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, hipótese em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 110. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

VER ANEXO VI DA IN

E.T.M

INSS – Dispensa de Retenção

E.T.M

INSS – Dispensa de Retenção

Ficam dispensados da retenção
Art. 115
IN 2110/22

I - Valores inferiores a R$ 10,00

II - Quando a contratada

- Não possua empregados
- Prestado pelo titular/sócio
- Faturamento do mês anterior inferior a 2 vezes o limite do salário contribuição

Serviços com profissões regulamentadas ou serviços de treinamento e ensino

- Prestado pelo titular/sócio

E.T.M

INSS – Dispensa de Retenção – Art. 115 (IN 2110/22)

II - Quando a empresa contratada não possuir empregados, o serviços for prestado pelo titular/ sócio e ...

Faturamento do mês anterior igual ou inferior a 2 vezes o limite do salário contribuição

Limite do Salário de Contribuição (Jan/2023*)
R$ 7.507,49

Limite p/ a dispensa da retenção
R$ 15.014,98

*** Portaria Interministerial MPS/MF nº 26 de 10/01/2023**

E.T.M

INSS – Dispensa de Retenção – Art. 115 (IN 2110)

§§ 1º e 2º - Das comprovações para dispensa da retenção

Serviços prestados por sócio, de empresa sem empregados com limite de faturamento de até 2 x o teto do salário contribuição → Declaração assinada por seu representante legal

- ❑ Não possui empregados
- ❑ Faturamento do mês anterior igual ou inferior a 2x o limite

Serviços prestados por sócio de empresa no exercício de profissão regulamentada ou profissional da área de treinamento ou ensino → Declaração assinada por seu representante legal **OU** Destacar o fato na nota, fatura ou recibo de serviços

- ❑ Serviço foi prestado pelo sócio
- ❑ Sem o concurso de empregado ou contribuintes individuais

E.T.M

INSS – Dispensa de Retenção – Art. 115 (IN 2110/22)

Profissão Regulamentada – Alguns exemplos – Art. 115, § 3º da IN

- ❑ Administradores e Advogados
- ❑ Arquitetos / Engenheiros
- ❑ Médicos, Dentistas e Enfermeiros
- ❑ Contadores
- ❑ Psicólogos



INSS – Dispensa de Retenção – Art. 115 (IN 2110/22)

Profissão Regulamentada – Alguns exemplos – Art. 115, § 3º da IN

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3 de 11 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: JORNALISMO E COMUNICAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%. Os serviços de assessoria de comunicação (jornalismo e relações públicas), **não estão sujeitos à retenção** de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, independentemente da forma como foram contratados, seja por empreitada ou por cessão de mão-de-obra, **por ausência de previsão legal**. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos **arts. 117 e 118**, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

ATENÇÃO
Ver arts. 111 e 112

E.T.M

INSS – Optantes do Simples Nacional

INSS – Optantes do Simples Nacional

Em regra

NÃO Retém

IN 2110/22

Art. 167. As microempresas e as empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional** que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, exceto nos casos previstos no art. 166, **não estão sujeitas à retenção** da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços. (STJ, Súmula nº 425)

INSS – Optantes do Simples Nacional

IN 2110/22

Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte **tributadas na forma do Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, **estão sujeitas à retenção** da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

Parágrafo único. **A retenção** disposta no **caput restringe-se à execução dos serviços elencados nos arts. 111 e 112**, sendo aplicado, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)

INSS – Optantes do Simples Nacional

LC 123/2006 – Art. 18

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - **construção de imóveis e obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - **serviços advocatícios**. → **Não está no rol dos arts. 111 e 112 da IN 2110/22**

E.T.M

INSS – Optantes do Simples Nacional – Casos de Retenção

*Construção de imóveis e obras de engenharia em geral

Somente serviços de engenharia e obra com empreitada parcial (Inciso VII do art. 114 da IN 2110/22)

Vigilância, limpeza e conservação

** Serviços advocatícios

Não está no rol dos arts. 111 e 112 da IN 2110/22

E.T.M

INSS – Caso não sujeitos à Retenção – Art. 114 (IN 2110/22)

SERVIÇO	TOMADOR	HÁ RETENÇÃO?
Construção Civil **(OBRA – Empreitada total).** **PS. Anexo VI da IN**	**Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas**	**NÃO**
Construção Civil **(OBRA – Empreitada parcial).** **PS. Anexo VI da IN**	**Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas**	**SIM**
Construção Civil **(SERVIÇO – cessão de mão de obra) PS. Anexo VI da IN**	**Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas**	**SIM**

E.T.M

INSS – Casos não sujeitos à Retenção – Art. 114 (IN 2110/22)

VII - **por órgãos públicos** da administração direta, autarquias e fundações de direito público, **quando contratantes de obra de construção civil**, reforma ou acréscimo, por meio de **empreitada total**, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135.

§ 2º **Não se aplica** o disposto no inciso **VII** do caput aos serviços de construção civil contratados mediante **cessão de mão de obra ou empreitada parcial** por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, hipótese em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 110. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)

VER ANEXO VI DA IN

E.T.M

INSS – Base de Cálculo e Alíquota

E.T.M

INSS – Base de Cálculo e Alíquota

BASE DE CÁLCULO

Valor Bruto do documento fiscal
(há casos de redução)

ALÍQUOTA

11% ou 3,5% e Adicional de Alíquota

INSS – Base de Cálculo – Deduções - Art. 116 (IN 2110/22)

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, **discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura**, **não integram a base de cálculo da retenção** de que trata o art. 110, **desde que comprovados**. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 7º)

E.T.M

INSS – Base de Cálculo – Deduções - Art. 116 (IN 2110/22)

Valor dos materiais e equipamentos fornecidos pela contratada (total)

- Discriminados no Contrato
- Discriminados na Nota Fiscal

INSS – Base de Cálculo – Deduções - Art. 116 (IN 2110/22)

Art. 116.

§ 3º **Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados**, relativos a material ou equipamentos, **ou os previstos em planilha à parte**, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

E.T.M

INSS – Base de Cálculo – Deduções - Art. 117 (IN 2110/22)

Previstos no contrato, mas sem valor

TIPO DO SERVIÇO	% DO VALOR BRUTO PARA BC (Mínimo)
Serviços em Geral	50%
Transporte de passageiros	30%
Limpeza Hospitalar	65%
Limpeza em Geral	80%

Valor deve estar descritos no documento fiscal

E.T.M

INSS – Base de Cálculo – Deduções - Art. 117 (IN 2110/22)

Exemplo

Determinado órgão contratou os 4 tipos de serviços de acordo com o previsto no artigo 122. Cada serviço custou individualmente R$ 20.000,00. Desse modo teremos as seguintes bases de cálculo **mínimas** para a aplicação da alíquota de retenção:

- Serviços de transportes R$ 6.000,00
- Serviços em geral R$ 10.000,00
- Limpeza hospitalar R$ 13.000,00
- Limpeza em geral R$ 16.000,00

Previstos no contrato, mas sem valor e discriminados no documento fiscal

E.T.M

INSS – Base de Cálculo – Deduções - Art. 118 (IN 2110/22)

TIPO DO SERVIÇO	% DO VALOR BRUTO PARA BC (Mínimo)
Serviços em Geral	50%
Pavimentação Asfáltica	10%
Terraplanagem, Aterro e Dragagem	15%
Obras de Arte	45%
Drenagem	50%
Demais Serviços c/ Equipamentos, exceto os manuais	35%

Não previstos em contrato, mas no documento fiscal

E.T.M

INSS – Base de Cálculo – Deduções (IN 2110/22)

1. Quando na nota fiscal constar mais de 1 serviço utilizar o percentual de cada serviço. Não sendo possível individualizar deve-se utilizar o maior percentual. **118, 1º**

2. Não existe previsão contratual e o uso do equipamento não for inerente ao serviço, mesmo que discriminado no documento fiscal, a base de cálculo será o valor bruto. **Art. 119, *caput***

3. Na falta de discriminação dos valores no documento fiscal, **mesmo que exista previsão contratual**, a base de cálculo será o valor bruto. **119, § único**

INSS – Alíquota

- 11% (regra geral)
- Adicionais de alíquota
- 3,5% (desoneração da folha)

INSS – Alíquota – 11% (regra geral)

IN 2110/22

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, **deverá reter 11% (onze por cento)** do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

E.T.M

INSS – Adicionais aos 11% da regra geral – Art. 131 IN 2110/22

Aposentadoria Especial	Alíquota (regra geral)	+	Alíquota Adicional	=	Alíquota Total
15 anos de trabalho	11%		4%		15%
20 anos de trabalho	11%		3%		14%
25 anos de trabalho	11%		2%		13%

E.T.M

INSS – Adicionais de Alíquota e os serviços em condições especiais

NOTA FISCAL Nº 00.000 ☐ SAÍDA ☐ ENTRADA 1 ªVIA DEST./ REMET.

REMETENTE / EMITENTE

NATUREZA DE OPERAÇÃO

NOME / RAZAO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSAO
PRESTADOR DE SERVIÇOS SA		99.999.999/0001-01	XX/XX/XXX
ENDEREÇO RUA DA RETENÇAO	BAIRRO / DISTRITO TRIBUTARIO	CEP 99.999-999	DATA SAIDA/ ENTRADA
MUNICIPIO DO PRESTADOR	CODIGO / FONE / FAX	INSCRIÇAO ESTADUAL	HORA DA SAIDA

DESTINATÁRIO

NOME / RAZAO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSAO
TOMADOR DE SERVIÇOS LTDA			11.111.111/0001-01	
ENDEREÇO RUA DOS RESPONSAVEIS TRIBUTARIOS	BAIRRO / DISTRITO OBRIGAÇAO ACESSORIA	CEP 11.111-111		DATA DA SAIDA / ENTRADA
MUNICIPIO DO TOMADOR	FONE / FAX	UF	INSCRIÇAO ESTADUAL	HORA DA SAIDA

FATURA

DADOS DO PRODUTO

CODIGO	DESCRIÇAO DOS PRODUTOS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
XXX	Serviços Comuns				
XXX	Serviços prestados em condições especiais				

CALCULO DO IMPOSTO

E.T.M

INSS – 3,5% (casos especiais)

Lei 12.546/2011

Art. 7º, (inciso IV – construção civil) cc §6º

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput , **mediante cessão de mão de obra**, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **a empresa contratante** deverá **reter 3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

INSS – 3,5% (casos especiais) e a Base de Cálculo

Lei 12.546/2011

Art. 7º, (inciso IV – construção civil) cc §6º

§ 6º , **a empresa contratante** deverá **reter 3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) do **valor bruto** da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

E.T.M

INSS – 3,5% (casos especiais) e a Base de Cálculo

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 18 (04/11/2013)

"...

Considerando que não há norma específica que estabeleça critérios relativos à retenção da contribuição previdenciária, no caso de contratação de empresas para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, ***aplica-se, no que couber, as disposições previstas nos artigos 112 a 150*** *da* ***Instrução Normativa RFB nº 971****, de 13 de novembro de 2009.*

..."

Na IN 2110/2022 artigos 110 a 145

INSS – 3,5% (casos especiais) e a Base de Cálculo

IN 2053/2021 – Art. 11

"§ 1º Serão aplicadas à retenção de que trata o caput, no que couber, as disposições previstas nos **arts. 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009**."

Na IN 2110/2022 artigos 110 a 145 e 166 cc 167

E.T.M

INSS – Do Destaque da Retenção

E.T.M

Do destaque da Retenção do INSS – Art. 121 IN 2110/22

Art. 121. Na emissão da nota fiscal ou fatura, a contratada deverá **destacar o valor da retenção** de que trata o art. 110 com o título de "**RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**", observado o disposto no art. 115. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 1º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 4º)

E.T.M

INSS – Revisão

E.T.M

INSS – Alíquotas – Lembrar dos art. 111 e 112 da IN 2110/22

Art.111 (IN 2110/22) nos casos de **cessão de mão de obra OU empreitada**

- ✓ Limpeza, Conservação e Zeladoria
- ✓ Vigilância ou Segurança
- ✓ Construção Civil
- ✓ Natureza rural
- ✓ Digitação
- ✓ Preparação de dados para processamento

NÃO RETÉM

Vigilância por meio eletrônico

6 itens (lista exaustiva de pormenorização exemplificativa)

Órgãos Públicos

MUITA ATENÇÃO

E.T.M

INSS – Alíquotas – Lembrar dos art. 111 e 112 da IN 2110/22

Art. 112 (IN 2110/22) **apenas nos casos de cessão de mão de obra**

- ✓ Coleta ou Reciclagem de Lixo
- ✓ Manutenção de instalações, máquinas ou equipamentos
- ✓ Transporte de passageiros (concessão e subconcessão)
- ✓ Portaria e recepção
- ✓ Treinamento e ensino
- ✓ Serviços prestados por empresas de saúde

ATENÇÃO

Atividades relacionadas no art. 118, prestadas na modalidade de empreitada

NÃO RETÉM

Esses são alguns, consulte todos no artigo – 24 itens (lista exaustiva de pormenorização exemplificativa)

E.T.M

INSS – Alíquotas – Lembrar dos art. 111 e 112 da IN 2110/22

Art. 112 (IN 2110/22) **apenas nos casos de cessão de mão de obra**

✓ **Treinamento e ensino**

SC Disit_SRRF04 nº 4015_2022

*"**Não configura cessão de mão de obra** a atividade de treinamento e ensino **executada na sede da empresa contratada**. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços de treinamento e ensino, não está sujeita a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991."*

*"Na cessão de mão de obra **é necessário que os serviços sejam prestados nas dependências da contratante ou de terceiros por ela indicados**. **Porém**, ainda que os serviços sejam prestados nas dependências da contratante ou de terceiros por ela indicados, **essa condição, por si só, não é determinante para que ocorra a cessão de mão de obra**."*

E.T.M

INSS – Alíquotas – Lembrar dos art. 111 e 112 da IN 2110/22

Art. 112 (IN 2110/22) **apenas nos casos de cessão de mão de obra**

✓ Treinamento e ensino **SC Disit_SRRF04 nº 4015_2022**

*"Para isso, **é necessário**, ainda, **que a empresa contratada coloque seus trabalhadores à disposição** da empresa contratante, para realizarem **serviços contínuos**, assim entendidos como os que **atendem a uma necessidade permanente** da contratante, **o que deve ser analisado nos casos em concreto**."*

E.T.M

INSS – Resumão Roteirizado

1º Art. 111 IN 2110/22

2º Art. 118 (**CMO** ~~**Empreitada**~~)

3º A pessoa da empresa que está prestando o serviço

3.1 prestado pelo próprio sócio

3.2 não tem empregado

3.3 o faturamento do mês anterior é inferior a 2x o SC INSS

4º A atividade é a pessoa da empresa que está prestando o serviço

~~4.1 Profissões regulamentadas (sem previsão)~~

4.2 Treinamento e ensino

4.3 prestado pelo próprio sócio, sem o concurso de auxuliares

INSS – Resumão Roteirizado

5º Passo

Específico para órgãos Públicos

CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 114, VII + §

~~OBRA EMPREITADA TOTAL~~

SERVIÇO

OBRA EMPREITADA PARCIAL

Anexo VI

6º Passo

Verificar se é do SIMPLES

REGRA – não retém

Se do ANEXO IV (123/2006) – retém, ~~**advocacia**~~

Se construção, mesma regra do passo 5

INSS – Resumão Roteirizado

7º Passo – BC

Regra – Total da nota

7.1 Se estiver no contrato com os valores e na nota (abate os materiais e equipamentos - ver regra do art. 116)

7.2 Está no contrato sem os valores e na nota com valores (haverá BC mínima – ver regra do art. 117)

7.3 Não está no contrato, mas está na nota com valores (haverá BC mínima – ver regra do art. 118)

7.4 Não está na nota na nota(sobre o total Art. 119, § único)

INSS – Resumão Roteirizado

8º Passo – Alíquota

Regra – 11%

Adicionais de 2%, 3% ou 4%, conforme o caso

3,5% - Desoneração da folha (Lei 12.546)

E.T.M

Retenções Tributárias nas Contratações de Serviços

INSS

DÚVIDAS?

E.T.M

Obrigado

Professor: Rafael Gonçalves
- Administrador, Tributarista e Graduando em Contabilidade
- Fiscal de Tributos Municipais (2015-2020) e Controlador Interno Municipal (2020-atual)
- Pós Graduado em Direito Tributário e Pós Graduando em Direito Administrativo

@prof.rafael.goncalves